



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 221 - Cosit

Data 9 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SEGURO FIANÇA. RENDIMENTO DE ALUGUEL.

Rendimento de aluguel, garantido por seguro fiança, recebido da seguradora por pessoa física, em face do exercício da garantia, está sujeito à retenção na fonte pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999), art. 631.

Relatório

O contribuinte acima indicado, dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na qual informa que alugou um imóvel para pessoa física com seguro fiança.

2. A seguradora pessoa jurídica, em face da garantia, seguro fiança, está cumprindo uma obrigação do locatário, pessoa física, tendo efetuado o pagamento do aluguel e multa rescisória.

3. O Consulente apresenta como fundamento legal da consulta os artigos 106, inciso I, e 631, ambos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e indaga se o rendimento é recebido de pessoa física ou de pessoa jurídica e se está sujeito à retenção na fonte?

Fundamentos

4. Para o deslinde da questão, valemo-nos inicialmente, das condições gerais do seguro fiança locatícia. O objetivo deste seguro, dentre outras coberturas, é garantir o pagamento ao SEGURADO dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do **Locatário** em

relação à locação do imóvel urbano mencionado na apólice de seguro, respeitados os limites e as condições da cobertura.

5. Assim sendo, em cumprimento da cobertura, que é o caso, a SEGURADORA, tornou-se por força da garantia, a fonte pagadora do rendimento de aluguel. Por se tratar de uma pessoa jurídica, aplica-se à matéria sob análise o art. 631 do RIR/1999, que dispõe:

“(....)

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(.....)”

6. Esclareça-se que o artigo 620, referenciado no dispositivo acima citado reporta-se a tabela progressiva mensal do imposto sobre renda na fonte de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II, que dispõe:

“(...)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

(...)” - destaque nosso, não do original.

7. Assim, os rendimentos de aluguéis pagos por Seguradora a locador pessoa física, em virtude de inadimplemento do locatário, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Conclusão

8. Por todo o exposto nos fundamentos, respondo ao Consulente que o rendimento deve ser tributado na fonte pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento, a Seguradora no caso sob análise.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit